



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388768

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001861-17.2023.8.26.0222/50000, da Comarca de Guariba, em que é embargante BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A, é embargado ANTONIO CALIXTO FERREIRA DOS SANTOS FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos declaratórios, sem efeitos infringentes. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ROBERTO MAIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO SEM EFEITOS INFRINGENTES.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos pelo banco apelante contra acórdão que negou provimento ao seu recurso, mantendo a sentença de parcial procedência.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de erro material no acórdão quanto à menção ao prazo prescricional para restituição de valores.

III. Razões de Decidir

3. Constatado erro material no acórdão, que mencionou indevidamente a necessidade de respeito ao prazo prescricional para restituição de valores.

4. Correção do erro material sem alteração do resultado do julgamento.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração acolhidos para correção de erro material, sem efeitos infringentes.

Tese de julgamento: 1. Correção de erro material em acórdão não altera o resultado do julgamento.

VOTO nº 33081

RELATÓRIO:

Trata-se de embargos de declaração opostos por *Banco BNP Paribas Brasil S/A* contra o v. acórdão a fls. 390/397, que negou provimento ao recurso interposto pelo banco, mantendo-se a sentença de parcial procedência.

Neste declaratórios, aduz, em síntese, que: **(A)** "o v. acórdão incorre em contradição ao afirmar o não reconhecimento da prescrição na sentença, mas, ao mesmo tempo, condicionar a restituição dos valores ao prazo prescricional".

FUNDAMENTAÇÃO:

O embargante alega contradição.

Na realidade, houve erro material. A sentença não reconheceu a prescrição e o v. acórdão de fls. 390/397 negou provimento ao apelo do banco.

Assim, diante do evidente erro material, a fls. 395, onde se lê “Frise-se que os valores deverão ser descontados de forma simples, bem como deve ser respeitado o prazo prescricional”, passa a constar apenas “Frise-se que os valores deverão ser descontados de forma simples”; **retificação que ora se faz.**

De rigor, pois, a mera correção do erro material, mantido o resultado do julgamento.

DISPOSITIVO:

Termos em que voto pelo **acolhimento dos embargos declaratórios, sem efeitos infringentes.**

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)